



## Autógrafo nº 80/2025

Protocolo 1539 Envio em 11/12/2025 08:29:31

Autoria: Mesa Diretora.

### Projeto de Lei Ordinária nº 70/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – P.P.A, PARA O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA**:

**Art. 1º** Esta Lei Institui o Plano Plurianual do Município de Palmital para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

**Art. 2º** O Plano Plurianual, organizado por Diretrizes, Macro-Objetivos, Programas e Ações, constitui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o instrumento de organização das ações de Governo.

**§ 1º** A Lei de Diretrizes Orçamentária de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária.

**§ 2º** Para fins desta lei, considera-se:

**I – Programa:** o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

**II – Objetivos:** os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

**III – Público alvo:** população, órgão, setor, comunidade, etc... a que se destina o programa;

**IV – Ações:** conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais;

**V – Metas:** objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VI – Projeto/Atividade ou Operações Especiais:** a especialização da natureza da ação que se pretende realizar;

**VII – Produto:** a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

**VIII – Unidade de Medida:** a designação que se deve dar á qualificação do produto que se espera obter.

**Art. 3º** Nos termos da Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio dos programas do Ente Municipal, para o quadriênio 2026 a 2029, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

**Anexo I – Planejamento Orçamentário – Fontes de Financiamentos;**

**Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas e Custos;**

**Anexo III – Unidades Executoras e Ações; e**

**Anexo IV – Estrutura dos Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;**

**Art. 4º** Os programas que constituem os anexos de que trata o artigo anterior, constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação do orçamento anual, referente ao quadriênio 2026/2029.

**Art. 5º** Os produtos e metas físicas, previstos para cada ação incluída no Plano Plurianual constituirão a base da programação prioritária a ser observado pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

**Art. 6º** Os custos estimados de cada ação no Plano Plurianual são referencias e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

**§ Único** Os valores totais dos custos estimados, constantes nos anexos desta Lei estão orçados a valores correntes, com posição em 2025, com projeção de inflação de 5% (cinco por cento) ao ano.

**Art. 7º** A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura de planejamento, será sempre proposto pelo Poder Executivo através de projeto de lei específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º** A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e seus créditos adicionais, nos seguintes casos:

**I** – novas ações, desde que as despesas delas decorrentes para o exercício e para os dois anos subsequentes, estejam em consonância com o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

**II** – desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes de um mesmo programa, ou de diferentes programas, desde que seja complementar.

**Art. 9º** As alterações de produto, unidade de medida e da ação, que não impliquem em modificação de sua finalidade e objetivo, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus créditos adicionais.

**Art. 10** Fica o poder Executivo autorizado a:

**I** – atualizar as metas físicas das ações mediante decreto quando as receitas executadas não acompanharem as revisões da programação financeira da receita.

**II** – alterar o órgão responsável por programas e ações;

**III** – alterar mediante decreto os indicadores dos programas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município, assim como alterar os indicadores que estiverem como “a definir” no PPA.

**IV** – alterar os valores das ações dentro de um mesmo programa mediante decreto, desde que não alterem substancialmente as metas físicas de cada ação e o indicador do programa.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 10 de dezembro de 2.025.

(assinado digitalmente)

**MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO**  
Presidente

(assinado digitalmente)

**FLAVIANE HELOISA SCALADA NOESSE**  
1<sup>a</sup> Secretária

